

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.860, DE 2015

Altera os arts. 71-B e 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e art. 393 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar o cálculo do salário-maternidade da segurada empregada com remuneração variável.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe modifica artigos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para modificar o cálculo do salário-maternidade da segurada que possua remuneração variável.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF) para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime de tramitação ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como mencionado, o projeto em apreço dispõe sobre o cálculo do salário-maternidade da segurada que possua remuneração variável. O fato é que, apesar de a Lei nº 8.213, de 1991, não fazer referência à segurada que percebe remuneração variada, a questão é tratada administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio da Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Com efeito, o inciso I do art. 206 da IN nº 77, de 2015, prevê que a renda mensal do salário-maternidade será calculada sobre a média aritmética dos últimos seis salários no caso de remuneração variável.

Como consta da justificação do projeto, esse procedimento já está previsto na CLT – em seu art. 393.

Assim, a proposição não traz, propriamente, uma inovação. Isso porque, no caso da modificação sugerida à Lei nº 8.213, de 1991, o objetivo é fazer com que conste do texto de lei ordinária a forma de cálculo do salário-maternidade, que, de resto, já se encontra previsto na legislação trabalhista.

A novidade em relação ao procedimento vigente é a ampliação do prazo de apuração da média salarial, que hoje é de seis meses, para doze meses. Com razão a ilustre autora do projeto. De fato, o período de doze meses compreenderá *“um ano de trabalho, o que refletirá de forma mais fidedigna o padrão remuneratório daquela trabalhadora que percebe remuneração variável ou de seu cônjuge ou companheiro que venha porventura a receber o benefício”*.

Para atingir tal objetivo, há a necessidade de se promover as alterações do projeto de lei em análise, ou seja, a modificação dos arts. 71-B e 72 da Lei nº 8.213, de 1991, e do art. 393 da CLT.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, compete a esta CMULHER examinar a matéria sob a ótica da proteção dos direitos da mulher, em especial, o monitoramento das suas condições de trabalho (art. 32, XXIV),

cabendo às demais Comissões de mérito analisá-la quanto aos aspectos trabalhistas e previdenciários.

Nesse contexto, entendemos que o projeto que ora apreciamos reflete as conquistas obtidas pelas mulheres ao longo dos anos na busca por condições de igualdade no mercado de trabalho, beneficiando não apenas as mulheres, mas igualmente a maternidade. Isso porque a sua aprovação permitirá, como exposto na justificção da proposta, que as mulheres mantenham o seu padrão salarial enquanto usufruem de um direito arduamente conquistado.

Desse modo, diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.860, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora